



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087347-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes CLAUDINEI DONIZETTI TOMAZ e GILBERTO APARECIDO TOMAZ, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Atibaia/2ª Vara Cível**
Processo nº: **2087347-66.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1011529-15.2024.8.26.0048**
Agravante (s): **CLAUDINEI DONIZETTI TOMAZ E GILBERTO APARECIDO TOMAZ**
Agravado (s): **O Juízo**
Juiz Prolator da decisão agravada: MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

VOTO N.º 33.851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Insurgência dos herdeiros. As despesas relativas a processos de arrolamento e inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros, de modo que o mérito da concessão da gratuidade da justiça deve ser examinado levando em consideração o monte a partilhar. No caso concreto, os bens do espólio são aptos a garantir o pagamento das custas, inviabilizando a concessão da benesse. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDINEI DONIZETTI TOMAZ** e **GILBERTO APARECIDO TOMAZ** em face da decisão de fls. 43 da ação de sobrepartilha de bens do espólio de **JOÃO TOMAZ**, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes/autores, em síntese, que o espólio é demasiadamente reduzido, tornando-se ínfimo o proveito econômico da demanda caso tenha de arcar com as despesas judiciais.

Requerem, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a concessão da benesse.

Deferida a liminar recursal e dispensada a apresentação de contraminuta (fls. 38/40).

É o relatório.

As despesas relativas a processos de arrolamento e inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros, de modo que o mérito da concessão da gratuidade da justiça deve ser examinado levando em consideração o monte a partilhar.

No caso concreto, o espólio é formado por valores em conta bancária de titularidade do falecido, no montante de R\$ 2.857,92. Em que pese reduzidos, tais valores integrantes do espólio são aptos a garantir o pagamento das custas, inviabilizando a concessão da gratuidade processual.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que revogou os benefícios da assistência judiciária concedida ao inventariante. Manutenção. Monte mor que denota situação incompatível com o benefício pleiteado, de forma que não se constata a impossibilidade de custeio do processo. Custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033973-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara da

**Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/10/2024;
Data de Registro: 14/10/2024).**

Agravo de instrumento. Inventário. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à viúva e herdeiras. Responsabilidade pelas custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio e não sobre o herdeiro. Valor do monte mor suficiente para fazer frente às custas e despesas processuais. Custas que devem ser recolhidas somente no momento que antecede a homologação da partilha ou adjudicação, nos termos do art. 4º, § 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003, tal qual adiantado pelo juízo. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2160519-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).**

De tal modo, verifica-se que o espólio não preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Registra-se, contudo, que o recolhimento das custas deve dar-se no momento antecedente à homologação da partilha ou adjudicação, nos termos do artigo 4º, §7º, da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator